

AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E A LUTA PELA REGULARIZAÇÃO DE SUAS TERRAS

*THE REMAINING QUILOMBO COMMUNITIES AND THE STRUGGLE FOR THE
REGULARIZATION AND SECURITIZATION OF THEIR LANDS*

LAS COMUNIDADES QUILOMBO RESTANTES Y LA LUCHA POR LA REGULARIZACIÓN DE SUS TIERRAS.

João Henrique Souza PIRES¹

Henrique Taban NOVAES²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a luta das comunidades remanescentes de quilombos pelo direito adquirido com a aprovação do Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Cem anos após a abolição da escravatura, o Artigo 68, pela primeira vez, reconhece às comunidades remanescentes de quilombolas o direito definitivo de propriedade das terras que ocupam. Contudo, apesar do direito adquirido e da luta das comunidades para regularização e titulação de suas terras, observa-se que menos de 10 % das comunidades tem suas terras tituladas integralmente. Nesse sentido, através da análise bibliográfica e documental buscou-se analisar o processo histórico que se desencadeia a partir do final da década de 1970, e segue até os dias atuais, particularmente a formação do Movimento Negro Unificado (MNU), sua participação na luta pela redemocratização do país, sua atuação na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), a aprovação do Artigo 68 como ADCT e a luta das comunidades remanescentes de quilombos para fazer valer o direito adquirido.

Palavras-chaves: movimento negro, Artigo 68; comunidades de quilombos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir e analisar a história de luta das comunidades remanescentes de quilombos em relação aos processos de reconhecimento e regularização de suas terras, a partir do direito adquirido pelo Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de 1988.

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Marília, Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Marília, São Paulo, Brasil. Email: souzapires77@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6274-3235>

² Docente Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Marília, Programa de Pós-Graduação em Educação. Marília, São Paulo, Brasil. Email: hetanov@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5247-3684>
<http://doi.org/10.36311/1519-0110.2020.v21n2.p57-80>

Considerando-se o histórico conservador que marca a formação da sociedade brasileira, com uma forte origem escravocrata, sendo o Brasil, por exemplo, o último país da América a abolir o trabalho escravo, em 1888, nos parece intrigante compreender: Como cem anos após a abolição, os quilombolas conquistaram o direito à propriedade de suas respectivas terras? Como se deu/dá o processo de regularização e formalização do direito adquirido pelos remanescentes de quilombos?

Nesse sentido, constatamos que a atuação da militância negra antirracista organizada em torno do Movimento Negro Unificado (MNU) fundado em 1978, foi fundamental não só para a conquista do direito de propriedade aos remanescentes de quilombos, mais também para outros pontos historicamente negados as populações negras³.

Todavia, ao observamos os desdobramentos posteriores à redemocratização, percebemos que, apesar do direito adquirido, a titulação das comunidades remanescentes de quilombos, além de enfrentar diversos desafios, ainda está longe de ser regularizada e formalizada em sua totalidade.

Este texto está organizado com um item sobre a organização da militância negra em torno do MNU e sua atuação durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), bem como as concepções do afro-centrismo e do quilombismo, formulações que vão dar a base ideológica para a atuação do MNU durante os anos de 1980.

Apresentado a organização do MNU e a sua atuação na luta pelas populações negras respectivamente, nos capítulos 2 e 3 discutimos sobre os remanescentes de quilombos, sujeitos historicamente invisibilizados e que ressurgem com o Artigo 68.

Por último, apresentamos alguns exemplos da luta das comunidades remanescentes de quilombos para fazer valer o direito adquirido com o Artigo 68, bem como os desafios e ações que empreenderam para forçar o Estado a expedir o direito de propriedade de suas terras.

Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e a documental.

A FÚRIA NEGRA RESSUSCITA OUTRA VEZ: APONTAMENTOS SOBRE O MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO

Parte de um processo mais amplo ligado à crise do capital, que eclodiu nos países centrais em meados da década de 1970, no Brasil, o modelo econômico conduzido pelos militares, denominado de milagre econômico, começou a apresentar claros sinais de esgotamento já na metade dessa década.

³ Junto ao direito a propriedade das terras aos remanescentes de quilombos, destaca-se o apoio, incentivo e valorização das manifestações culturais, proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e a criminalização do racismo.

Diante desse cenário, as problemáticas políticas e o descontentamento com o governo também não tardaram a intensificar. As greves do ABC em 1979, a luta pelas diretas já e a reorganização da luta pela reforma agrária são alguns exemplos das mobilizações que emergiram durante o processo.

As diferentes reivindicações vão se aglutinar em torno da luta pelo fim da ditadura militar e pela redemocratização. Vários segmentos da sociedade civil ocuparam as ruas em todo o país, demonstrando insatisfação com o regime militar, e questões historicamente reprimidas começaram novamente a aflorar.

Em meio a essa conjuntura e a esse fervoroso pulsar das mobilizações sociais e da reorganização dos diversos segmentos de classe, é que também as lutas contras as desigualdades raciais ganhou novo fôlego e organicidade através do Movimento Negro Unificado (MNU).

Integrando diferentes grupos étnicos raciais de todo o país, “[...] o MNU não foi um raio em céu azul, nem surgiu fazendo tabula rasa do passado”, sua formação e trajetória vai se estabelecer em continuidade ao acúmulo histórico das ações dos movimentos negros nos anos 30 e 60 (GUIMARÃES, 2001b, p. 156).

Em consequência do acúmulo histórico das lutas do povo negro no Brasil e no mundo, em 1978, num evento nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo foi constituído o MNU, um marco na organização da luta das populações negras contra a discriminação racial no país.

O movimento negro ressurgiu, em 1978, como o fez em 1944, em sintonia com o movimento pela redemocratização do país. Em sua agenda política estavam três alvos principais: (a) a denúncia do racismo, da discriminação racial e do preconceito de que eram vítimas os negros brasileiros; (b) a denúncia do mito da democracia racial, como ideologia que impedia a ação anti-racista; (c) a busca de construção de uma identidade racial positiva: através do afro-centrismo e do quilombismo, que procuram resgatar a herança africana no Brasil (invenção de uma cultura negra) (GUIMARÃES, 2001b, p. 157).

Antonio Guimarães (2001a) afirma que as presenças de lideranças históricas foram preponderantes para o resgate histórico das lutas dos negros no país e pela formação ideológica de duas influências que vão permear o MNU na década de 1980: o afro-centrismo e o quilombismo.

Personalidade histórica na luta contra o racismo, com trânsito internacional, fundador do Teatro Experimental do Negro (TEN), ligado ao trabalhismo de Brizola e crítico fervoroso da democracia racial, destaca-se a figura de Abdias do Nascimento (GUIMARÃES, 2001a). Considerado um dos principais intelectuais orgânicos do MNU, mas não o único, Abdias do Nascimento, retomando a problemática da integração do negro à sociedade de classes e do resgate das heranças e manifestações da

cultura afro-brasileira, desenvolve as concepções do afro-centrismo e do quilombismo (GUIMARÃES, 2001b, FERNANDES, 1965).

[...] o afro-centrismo que foi, nos anos 70, uma doutrina muito influente nos meios negros anglo-saxônicos (e não apenas norte-americanos), alimentado principalmente por intelectuais africanos da Nigéria e Gana, radicados nos Estados Unidos. Vem do afro-centrismo o projeto de filiar os negros brasileiros a uma ‘nação’ negra transnacional, de cuja matriz teria evoluído a civilização ocidental, cujas raízes mais profundas se encontram no antigo Império egípcio e na presença africana na América pré-colombiana. Trata-se, evidentemente, de um movimento, ao mesmo tempo, de invenção de tradições e reivindicação de um processo civilizatório negro (GUIMARÃES, 2001a, p. 133).

Através do afro-centrismo, ampliou-se o entendimento do negro como descendente de africanos e não somente como pessoas de cor ou com fenótipos negros. A partir disso, a luta contra a discriminação racial assumiu um caráter universalista forjando a ideologia de que no Brasil, diferente dos Estados Unidos, a luta dos negros não está representada na luta de uma minoria oprimida pela maioria, mas na luta da maioria explorada por uma minoria (GUIMARÃES, 2001a).

Através do conceito ampliado de negro e do entendimento de raça, não só pela pureza biológica, mas em termos de história e cultura, a luta das populações negras nos anos de 1980, além de recusar e combater aspectos culturais vistos como anacrônicos e bárbaros, enfatizou o caráter libertário da cultura afro-brasileira (GUIMARÃES, 2001a).

Aliando radicalismo cultural e político articulado ao pensamento marxista, a ideologia do afro-centrismo vai “[...] principalmente através de sua vertente mais ligada ao nacionalismo brasileiro dos anos 60, fundamentar que a emancipação do negro brasileiro significa a emancipação de todo o povo brasileiro da exploração capitalista” (GUIMARÃES, 2001a, p. 133).

Aliada à concepção do afro-centrismo está a ideologia do quilombismo. Articulando uma visão étnico-racial expandida e a teoria marxista, o quilombismo forçou uma analogia entre a luta do negro brasileiro e a luta contra o *apartheid* na África do Sul resgatando o debate da luta de classes à luz do que foi o regime escravagista, sendo a principal a luta dos quilombolas contra os proprietários (GUIMARÃES, 2001a).

Utilizando-se dos aspectos de segregação residencial, exclusão do mercado formal de trabalho e terrorismo policial, aproximou-se, por analogia, o racismo brasileiro ao sul-africano. “[...] o negro foi definido como trabalhador por excelência, o mais brasileiro, a parcela mais explorada da sociedade brasileira, a maioria oprimida por uma minoria racista, em grande parte estrangeira” (GUIMARÃES 2001a, p. 134).

Entendemos que adotando uma compreensão identitária de luta e denúncia do preconceito racial ao longo da história, o quilombismo fortaleceu aspectos da crítica

anticapitalista e do anti-imperialismo, bem como da luta da maioria oprimida contra a exclusão e o terror operado por uma elite racista e pelas forças de segurança do próprio Estado. Nesse sentido, a concepção do afro-centrismo articulada a do quilombismo contribuiu para a formação de uma ideologia positiva da cultura de raízes africanas no Brasil, e possibilitou uma conscientização que unificou a luta das populações negras e antirracista.

O MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (MNU) E A LUTA PELO DIREITO DAS POPULAÇÕES NEGRAS.

Retomando contradições históricas sobre a integração do negro à sociedade de classes, alimentado pela ideologia do afro-centrismo e do quilombismo, o MNU, além de se colocar na luta antirracista e pelo direito das populações negras historicamente reprimidas e excluídas, se inseriu na luta pelo fim do regime de exceção.

No pleito eleitoral de 1982, algumas militâncias negras tiveram a oportunidade de partilhar o poder, por meio de sua incorporação nos organismos governamentais e estatais, ou pela criação de núcleos nos principais partidos políticos que passaram a absorver demandas e reivindicações levantadas pelo MNU (GUIMARÃES, 2001b).

Em 1982, por exemplo, a prefeitura de Salvador incorpora ao patrimônio histórico estadual o terreiro da Casa Branca, primeiro terreiro de candomblé da Bahia; em 1983 a Secretaria de Educação do Estado da Bahia regulamenta a inclusão da disciplina 'Introdução aos Estudos Africanos' nos currículos escolares das escolas públicas de primeiro e segundo graus; em 1984 o governo de São Paulo cria o Conselho de Participação e de Desenvolvimento da Comunidade Negra. Em São Paulo e no Rio de Janeiro era a oposição de esquerda ao regime militar que chegava ao poder e atendia reivindicações de seus aliados negros, na Bahia tratava-se de um movimento de ampliação dos direitos culturais do povo negro, que desde os anos 1960 passara a ser utilizado e promovido seja para fins da política exterior do Brasil em relação à África, seja para fins de expansão da indústria do turismo no estado (GUIMARÃES, 2001b, p. 158).

A militância negra e antirracista, reunida em torno do MNU, se desenvolveu e avançou em meio às contradições que envolviam as possibilidades afirmativas de participação do negro na sociedade de classes, nas políticas de Estado e na apropriação institucional da cultura afro-brasileira. A atuação de representantes do MNU no embate político durante o processo de redemocratização do país e durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) colocou a luta contra o racismo e por reconhecimento dos direitos das populações negras em patamares nunca antes alcançados.

Os negros no Brasil, historicamente relegados a uma servidão invisível e, quando não, devido à rebeldia de segmentos negros radicais, considerados contraventores da

ordem e, portanto, criminalizados e reprimidos pelas forças de repressão do Estado, organizados em torno do MNU, conseguem avançar e colocarem-se de forma ativa na luta pela redemocratização do país e pela elaboração da nova Constituição.

Apesar do pouco material que retrata de forma sistemática e crítica a importância do MNU em relação à sua efetiva participação no jogo político do período, que pode ser consequência da histórica invisibilidade que a literatura convencional relega às populações negras, trabalhamos com a hipótese de que sem a sua participação organizada, conquistas como o artigo 68, 215, 216 e 242 da Constituição Federal de 1988 não teriam sido alcançados.

Supomos que num país conservador e autocrático como o Brasil que, historicamente, perseguiu, reprimiu e criminalizou, não só os negros e suas manifestações afro-culturais, mas, também, índios e demais minorias econômicas, as conquistas na Constituição de 1988, não seriam possíveis sem a ação direta dos diferentes representantes do MNU e demais organizações.

Havendo a possibilidade histórica da participação e interlocução entre a sociedade civil e as instituições formais que a ANC permitiu, Santos (2015) mostra que o MNU encaminhou sete documentos tratando da questão do racismo e dos direitos das populações negras. Com base nesses documentos, Santos (2015) observa que naquele contexto, em particular na formulação de sugestões, os limites de raça extrapolaram o sentido estrito e incorporaram outras variáveis sobre a condição de vida das populações negras, pobres e periféricas.

Parlamentares como Benedita da Silva (PT-RJ) e Florestan Fernandes (PT-SP), participantes da ANC e sensíveis ao problema da questão racial, foram fundamentais no embate contra as alas conservadoras e contribuíram para que as demandas do MNU não fossem relegadas a segundo plano (SOUZA, 2013).

Sob influência das manifestações relacionadas ao centenário da abolição, após 100 anos da aprovação da Lei Áurea, o Artigo 68 aprovado como ADCT pela primeira vez reconhece aos negros remanescentes de quilombolas o direito definitivo de propriedade das terras que ocupam.

Além do Artigo 68, também o inciso IV do Artigo 3º, o inciso VIII do Artigo 4º, o inciso XLII do Artigo 5º e o inciso XXX do Artigo 7º apresentam cláusulas importantes para a cultura afro-brasileira e para a luta antirracismo. No campo mais propositivo e de preservação da história afro-brasileira, destacam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 215, o parágrafo 5º do Artigo 216 e o parágrafo 1º do Artigo 242.

Nesse contexto, consideramos que os direitos conquistados, em 1988, representaram um avanço da consciência e da luta unificada das populações negras, no sentido em que reafirmam e unificam a cultura afro-brasileira positivamente, revertendo aspectos estereotipados e racistas que subjugaram a população negra ao longo da história.

Barros (2010), refletindo sobre a construção social da cor e as ideias escravistas no Brasil Colonial, descreve que naquele período a unificação dos escravos africanos negros já fora usada pelos colonizadores de forma classificatória primordialmente para fins de dominação. Entretanto, com o quilombismo e o afro-centrismo, o discurso negativo sobre o negro foi criticado, combatido, transformado e reinscrito por meio de uma compreensão ampla e histórica, que resgatou a presença do negro na luta contra o escravismo, contra o racismo e as desigualdades a que foram historicamente submetidos.

Dessa forma, consideramos a hipótese de que os direitos conquistados pelas populações negras na Constituição Federal de 1988 foram frutos das lutas organizadas e do avanço da consciência das diferentes organizações políticas e sociais como um todo, em específico do MNU.

Contudo, entendemos que apesar dos direitos conquistados formalmente, sua efetivação e normatização dependeram do grau de consciência, força, mobilização e ação que as organizações políticas e os movimentos sociais demonstraram no horizonte do período democrático que se abriu nos anos de 1990.

Com ampla dedicação nos estudos sobre a formação da sociedade brasileira e sobre a questão do negro na sociedade de classes, Florestan Fernandes (2017), apesar de considerar importante o processo Constituinte, apontou os limites das conquistas por serem pontuais e não estruturais. Florestan Fernandes (2017) defendeu que, tendo a ANC aberto espaço para a criminalização do racismo, seria preciso avançar mais, e defendeu a necessidade de construir uma proposta que aglutinasse os de baixo num amplo movimento radical de rebeldia coletiva. Defendia que o negro e o índio deveriam ter um estatuto próprio na Constituição, diante disso, redigiu a proposta de uma emenda constitucional, Título VIII, Da ordem social, Capítulo IX, Dos negros, justificando que “Se quisermos possuir uma República democrática temos de atribuir ao negro, como indivíduo e coletividade, um estatuto democrático” (FERNANDES, 2017, p. 156).

Fernandes entendia que a questão do negro era social e racial simultaneamente, bem como a pior herança da sociedade de casta e estamentos, sendo necessário repelir esse tipo de racismo que indica uma sociedade hipócrita e autocrática. Contudo, seu próprio partido “[...] não o entendeu ou não o entendeu por inteiro ou não concordou por divergir”, terminando a proposta por naufragar (MOURA, 2014a, p. 5).

Com a reabertura democrática realizada com o processo eleitoral que elegeu Fernando Collor de Melo, que assumiu a presidência em 1990, constata-se que o caminho para combater o racismo, construir políticas afirmativas e realizar o reconhecimento e a titularidade dos territórios quilombolas ainda teria que ser pavimentado com muita luta.

Antonio Sérgio Guimarães (2001b) aponta que com a institucionalização da nova ordem jurídica que passou a vigorar a partir de 1988, bem como a reforma do Estado que foi implementada a partir dos anos de 1990, a militância negra que antes se congregava em torno do MNU, dos partidos políticos, sindicatos e órgãos estatais passou a atuar

também no denominado terceiro setor. Ressalta que tal situação não significou que o MNU deixou de existir ou que a militância negra perdeu espaço nos partidos políticos e órgãos estatais, ao contrário, a partir de 1995 ampliou-se o recrutamento de negros pelos órgãos federais, bem como a proliferação de militantes em entidades independentes da sociedade civil (GUIMARÃES, 2001b). Algumas reivindicações eram rapidamente absorvidas por parte do Estado brasileiro, em particular aquelas que cabiam na matriz de nacionalidade “cujo teor é o sincretismo das três raças fundadoras” (GUIMARÃES, 2001a, p. 135).

[...] a partir da compreensão muito peculiar da multirracialidade e do multiculturalismo como síntese (à maneira freyreana), e não como convivência entre iguais (à maneira norte-americana), que os brasileiros passaram a aceitar algumas teses do movimento negro, tais como o respeito às tradições e às expressões culturais de origem africana e à estética negra. O fato é que também o estado brasileiro foi ágil em responder nesse diapasão, através da criação de fundações culturais (a Fundação Palmares, por exemplo), criação de conselhos estaduais da comunidade negra, incorporação de símbolos negros (como a transformação de Zumbi em herói nacional e o reconhecimento oficial da data de 20 de novembro como o Dia do Negro); desenvolvimento de legislação mais apropriada de combate ao racismo (a Constituição de 1988 e as leis 7.716 e 9.459, que regulamentam o crime de racismo); modificação do currículo escolar, em alguns municípios onde a pressão e a presença negra são mais fortes, para permitir a multiculturalidade (GUIMARÃES, 2001a, p 159).

Por outro lado, demandas e reivindicações que diziam respeito a políticas afirmativas e inovadoras de combate às desigualdades raciais, de renda e de acesso ao serviço público, por exemplo, enfrentaram resistência por parte das classes dominantes e por segmentos conservadores da sociedade civil (GUIMARÃES, 2001a).

PERCURSOS E PERCALÇOS NO RECONHECIMENTO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Fruto das mobilizações e lutas do movimento negro, Arruti (2006) e Rezende da Silva (2008) destacam que o Artigo 68 teria sido incorporado aos ADCT no apagar das luzes e que o pouco conhecimento dos constituintes acerca do número, situação e localização dos quilombolas no país foi fundamental para a incorporação.

A aprovação do Artigo 68 como ADCT, em 1988, além de outorgar o direito de propriedade aos remanescentes de quilombolas, marcou o nascimento de um novo sujeito político e resgatou um núcleo organizativo historicamente ocultado, isto é, o quilombo (ARRUTI, 2006).

Embora esse dispositivo legal represente uma conquista e um grande avanço para as comunidades remanescentes de quilombolas, várias complicações surgiram e atrasaram ou barraram o caminho para a regularização da lei.

Votado e aprovado como parte dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e não como uma obrigação permanente do Estado, infere-se que a visão que predominou nesse processo foi a de transitoriedade da situação, que vê o país em processo de embranquecimento. ‘Diversas tentativas de regulamentação da lei, feitas em 1995, 1997, 1998 e 1999 indicam a premência que tem a aplicação do artigo 68 do ADCT, mas até o momento, todas elas esbarraram [...] no sujeito do direito e nos procedimentos de titulação, responsabilidades e competências’. (LEITE, 2000, p. 346 apud SILVA, 2008, p. 69).

Problemas sobre os diferentes domínios legais dificultaram os trabalhos, algumas comunidades se encontravam em terras devolutas, outras em terras sob o domínio de empresas particulares e/ou estatais, outras tantas em terras sob o domínio de Unidades de Conservação (UC) (SILVA, 2008).

Os poucos estudos mais profundos e sistematizados sobre as comunidades negras rurais e a própria questão racial, não davam conta da problemática conceitual sobre quem eram os remanescentes de quilombolas.

No campo dos estudos raciais, Arruti (1997, p. 13) aponta que entre a década de 1970 e a década de 1980 ocorreu uma mudança na abordagem sobre a “[...] identidade negra assumida pelo grupo ou atribuída pelo pesquisador, entre populações eminentemente camponesas”. Num primeiro momento os estudos sobre “[...] comunidades rurais que apresentavam a particularidade de serem negras, eram tratadas como exemplos institucionalmente isolados [...] sem perspectiva comum aparente”. A partir da década de 1980 ocorre uma inversão da questão e uma série de estudos interligados operando o conceito de etnicidade trabalharam com “comunidades negras que tinham a particularidade de serem camponesas” (ARRUTI, 1997, p. 13).

Depois do ano de 1988, no entanto, acontecimentos externos aos debates propriamente acadêmicos irão interferir na produção antropológica voltada para os chamados ‘estudos raciais’, no sentido de incentivá-la e de alterá-la. Nesse ano, o ‘Artigo 68’ das disposições transitórias criou a possibilidade de se reconhecer às ‘comunidades remanescentes de quilombos’ o direito sobre as terras que ocupam e, apesar de ainda não se ter lhe dado uma definição jurídica e institucional, seus efeitos sociais se fizeram sentir quase que imediatamente, pela mobilização de ONG’s, aparelhos de Estado, profissionais de justiça e setores da área acadêmica, entre outros, nem sempre, todavia, em perfeito acordo, mesmo quando imbuídos de uma perspectiva política comum. Com isso, o campo de estudos sobre negros passa a ter de responder a novas demandas originadas da luta política, que o levam a uma aliança forçada com perspectivas até então apartadas, impondo aos

estudos etnográficos sobre comunidades rurais negras a literatura histórica sobre quilombos e vice-versa. (ARRUTI, 1997, p. 13)

Sendo um campo novo de estudos, poucas bibliotecas utilizavam o termo quilombos como chave de entrada em seus fichários, demonstrando a estranheza e a dificuldade para se repensar e reclassificar os antigos estudos sobre comunidades rurais negras em termos de “comunidades remanescentes” (ARRUTI, 1997, p. 14).

Além do campo etnográfico, antropológico e jurídico, diversas áreas do conhecimento foram levadas a estabelecer um diálogo forçado para tentar dar as respostas às novas manifestações e necessidades impostas após a criação desses novos sujeitos políticos, a dizer, os remanescentes de quilombos.

Utilizado para resolver a difícil relação de continuidade e descontinuidade com o passado histórico, em que a descendência não parecia ser um laço suficiente, o termo remanescente foi utilizado no Artigo 68 em semelhança à situação utilizada para descrever as comunidades indígenas do Nordeste ao longo da década de 1930/40 (ARRUTI, 1997).

Porém, apesar da semelhança, Arruti (1997, p. 22) aponta que

Se entre os indigenistas o termo serviu para relativizar, na prática (ainda que por caminhos tortuosos, que acabavam por reafirmar a crença no modelo), o exótico, o isolamento, a continuidade de uma carga cultural homogênea e autônoma, no caso das comunidades negras rurais, ou melhor, para a representação que se passa a fazer delas, seu emprego pode significar justamente a afirmação ou produção dessas ideias. Principalmente porque, a partir da década de 70, quando a renovação historiográfica se voltou para os

Movimentos populares e para a ‘história dos de baixo’ e da sua ‘resistência, a retomada do tema dos quilombos transformou-os em símbolos da recusa absoluta à ordem escravocrata, oligárquica e, em alguns casos, do próprio capitalismo. Ao serem identificadas como ‘remanescentes’, aquelas comunidades em lugar de representarem os que estão presos às relações arcaicas de produção e reprodução social, aos misticismos e aos atavismos próprios do mundo rural, ou ainda os que, na sua ignorância, são incapazes de uma militância efetiva pela causa negra, elas passam a ser reconhecidas como símbolo de uma identidade, de uma cultura e, sobretudo, de um modelo de luta e militância negra, dando ao termo uma positividade que no caso indígena é apenas consentida.

As comunidades remanescentes de quilombos não são necessariamente uma reprodução original dos quilombos do passado, visto que as terras ocupadas quase 100 anos após abolição provêm de origem diversa, mas a utilização do termo remanescente

abriu a possibilidade para que esses grupos ocupassem um novo lugar no campo político, social e cultural.

O termo remanescente não deve ser compreendido como sobras de antigos quilombos presos por fatos passados e prontos para serem identificados, mas “[...] através da seleção e recriação de elementos da memória, de traços culturais que sirvam como os ‘sinais externos’ reconhecidos pelos mediadores e órgãos de regulação que tem a autoridade de nomeação” (ARRUTI, 1997, p. 23).

As diferenças que podiam até então distingui-los da população local na forma de estigmas passam a ganhar positividade, e o próprio termo ‘negro’ ou ‘preto’, muitas vezes recusados até pouco tempo antes da adoção da identidade de remanescentes, passam a ser adotados. As fronteiras entre quem é e quem não é da comunidade, quase sempre muito porosas, passam a ganhar rigidez e novos critérios de distinção, genealogias e parentescos horizontais passam a ser recuperados como formas de comprovação da inclusão ou não de indivíduos na coletividade. Ao mesmo tempo, a maior visibilidade do grupo lhe dá uma nova posição em face do jogo político municipal e, por vezes, estadual. Enfim, a adoção da identidade de remanescentes por uma determinada coletividade, ainda que possa fazer referência a uma realidade comprovável, é, com muito mais força, a produção dessa própria realidade (ARRUTI, 1997, p. 23).

Sem precedentes anteriores, com o marco do Artigo 68, os denominados remanescentes de quilombolas surgem como novos atores políticos que, além de precisar de mais especificidades sobre quem de fato são, abre discussões para os processos jurídicos e os mecanismos necessários para que os preceitos constitucionais pudessem ser cumpridos (ARRUTI, 1997).

No plano institucional foi a Fundação Cultural Palmares (FCP) do governo federal, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 7.668/88 e materializada pelo Decreto nº 418/92 que ficou encarregada de promover a cultura negra e executar as medidas para que o Artigo 68 fosse efetivado (SUNDFELD, 2002).

Apesar da imediata resposta do governo em relação à competência para implementar o Artigo 68, no plano prático essa ação não se manifestou com a mesma intensidade, além das dificuldades conceituais e jurídicas, a lentidão do processo burocrático não ajudava no processo.

Frente a essas complicações conceituais e jurídicas, bem como das reivindicações dos quilombolas junto ao Ministério Público Federal (MPF) que buscava dar andamento aos processos, solicitou à Associação Brasileira de Antropologia (ABA), um estudo mais aprofundado sobre o tema. A ABA, atendendo ao pedido do MPF, constituiu um Grupo de Trabalho e realizou estudos sobre Comunidades Negras Rurais. A partir dos estudos realizados, em 1994, a ABA definiu que remanescentes de quilombolas são “[...]”

toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado” (SUNDFELD, 2002, p. 67).

Segundo Leite (2000) e Silva (2008), tal definição buscou uma compreensão dinâmica de cultura e de crítica a concepções que via os quilombos como populações homogêneas, estáticas e isoladas. Assim, mais que uma herança que ultrapassasse o tempo, “[...] os remanescentes de quilombolas deveriam ser pensados em suas diferentes formas como experiências historicamente situadas na formação social do país, que na luta por sua existência desenvolveram identidades próprias” (SILVA, 2008, p. 80).

Contudo, mesmo com a definição da ABA, a aplicabilidade da diretriz constitucional, além da oposição dos diferentes interessados que eram contrários aos direitos dos quilombolas, esbarrava em outra problemática relacionada ao sujeito do direito, aos procedimentos de titulação, na responsabilidade e competências (SILVA, 2008).

Frente às indefinições e demora nos processos por parte do governo federal, Estados como Pará e São Paulo, sob pressão dos quilombolas que entraram na justiça solicitando o reconhecimento de suas terras, iniciam procedimentos para responder à demanda outorgada pelo Artigo 68 do ADTC e para conferir o direito de propriedade aos quilombolas que estavam sobre suas respectivas terras (ANDRADE, 1997).

O caso das comunidades remanescentes de quilombos de Boa Vista, Água Fria e Pacoval no Pará, que nos anos de 1995 e 1996 conquistaram o título de propriedade coletiva junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) daquele Estado, marcou o primeiro procedimento para o reconhecimento de áreas quilombolas em terras devolutas da União (ANDRADE, 1997).

Diante dessa experiência, o Estado do Pará, antecipando-se ao Governo Federal, vai, alguns anos depois, em 1999, aprovar o Decreto Estadual n. 3.572, no qual estabelece providências e competências para reconhecimento e legitimação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos no Estado.

O Estado de São Paulo, que também já enfrentava demandas de quilombolas no Vale do Ribeira, criou por meio do Decreto nº 40.723/96 um Grupo de Trabalho com o objetivo de fazer proposições visando a plena aplicabilidade do Artigo 68 (ANDRADE, 1997).

O Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto 40.723/96 foi integrado por representantes da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, Instituto de Terras do Estado de São Paulo ‘José Gomes da Silva’, Secretaria de Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Governo e Gestão Estratégicas, Secretaria de Cultura, Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (Condephaat), Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, Subcomissão do Negro, da

Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e Fórum Estadual de Entidades Negras (ANDRADE, 1997, p. 17).

Além do Pará e de São Paulo, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí e Rio de Janeiro também tomararam providências para estabelecer as competências para os processos de reconhecimento e regularização das terras dos remanescentes de quilombos.

Apesar do aparente avanço em relação ao âmbito federal por partes desses Estados, que propuseram construir os instrumentos para a titulação das terras de quilombos em seus territórios, a lentidão na esfera Federal dificultou os avanços mais significativos do processo. A lentidão da esfera federal se mostrou no fato de que os procedimentos de concessão e regularização das terras quilombolas só foram definidos em 2003, a partir do Decreto presidencial n. 4887, ou seja, 15 anos após a aprovação da Constituição Federal de 1988.

Diante da lentidão por parte do governo federal, as iniciativas e mobilizações dos remanescentes de quilombos que se reconheceram como sujeitos históricos do direito adquirido, passaram a pressionar os governos estaduais, a FCP e o Incra.

NOSSOS DIREITOS SÓ À LUTA FAZ VALER: ORGANIZAÇÃO, RESISTÊNCIA E A LUTA PELA POSSE DE SUAS TERRAS.

Em sua grande maioria, ocupando áreas de difícil acesso e ricas em recursos minerais e vegetais, as diversas comunidades negras rurais, já enfrentavam, em algum nível, supostos proprietários, que não mediam esforços para amedrontar as comunidades, a desapropriação para construção de barragens ou para mineração, conflitos e ameaças nas terras que viviam.

A história das comunidades em Oriximiná no Pará (PA), Kalunga em Goiás (GO), Rio das Rãs na Bahia (BA) e do Vale da Ribeira em São Paulo (SP) são exemplos emblemáticos e mais conhecidos da situação de conflito e luta que as antigas comunidades negras rurais antes de serem reconhecidas como quilombolas enfrentavam (ARRUTI, 1997). É nesse histórico de conflito e luta que questões ligadas à cultura e à origem comum emergem e passam a ser tematizadas como objeto de reflexão. Diante disso, a assunção da identidade de remanescentes passa a ser reconhecida como instrumento de luta privilegiado para resistência em suas terras e manutenção de seu modo de vida (ARRUTI, 1997).

Situado à margem do rio Trombetas no norte do Pará, o caso das comunidades de Oriximiná é importante não só por ser o primeiro caso de titulação de Comunidade Quilombola no Brasil, mas também pelo título coletivo da propriedade de suas terras e pela importância dessa experiência de titulação para os demais casos em todos os estados brasileiros.

Como de praxe em terras ocupadas pelas comunidades negras rurais, a situação em Oriximiná, segundo dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo (2015), na década de 1970, foi afetada pela instalação da empresa Mineração Rio do Norte (MRN) e também pela criação da Reserva Biológica do Trombetas, que dificultava o acesso dos moradores aos principais castanhais da região. No mesmo documento, a Comissão (2015) aponta que a edificação de uma vila executada pela Eletronorte para a implantação da Hidroelétrica de Cachoeira Porteira no Rio Trombetas e o aumento do número de fazendas e de ocupações de pequenos posseiros atraídos pela especulação, na década de 1980, agravou a situação.

Agudizando o cenário de conflitos e ameaças durante toda a década, em 1989 as comunidades negras tomando conhecimento do Artigo 68 e consciência da necessidade de fazer valer o direito de propriedade de suas terras, se organizaram em torno da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná (ARQMO). Importante ferramenta de luta na história das comunidades da região, através da organização e ação empreendida pela ARQMO, a Comunidade Boa Vista se reivindicando como remanescente de quilombos conquistou junto ao INCRA no Estado do Pará o primeiro título de propriedade quilombolas sob as diretrizes do Artigo 68 em 1993.

Valorosa, não só porque incidiu na primeira titulação de propriedade quilombola no Brasil, a luta em torno da ARQMO foi fundamental também pela emissão do título de propriedade coletiva, e isso abriu precedente e serviu de exemplo para ações que se ampliavam em outros estados brasileiros.

Dessa forma, o caso de Oriximiná e da ARQMO representa um marco importante na luta das comunidades remanescentes de quilombos, que além de ser o primeiro caso de título de domínio de terra para os quilombolas, serviu de exemplo para as demais comunidades quilombolas de todo o Brasil.

A situação de conflito e ameaça também se deu no caso das comunidades Kalunga em Goiás. Baiocchi (2006) aponta que desde o início da década de 1940, quando ocorreu um processo de expansão da ocupação no norte do estado, os Kalunga, antigos moradores da região, já sofriam com o processo de grilagem. Após a mudança da capital para Brasília, a situação se aprofundou com o aumento da especulação nos anos 1960 e 1970. Na década de 1980, a situação se agravou quando mineradoras, empresas agrícola-pastoris e hidrelétricas se apossaram de parte das terras Kalunga (BAIOCCHI, 2006). Não tendo para onde ir e dispostos a continuar resistindo em suas terras, com a aprovação do Artigo 68, os Kalunga intensificaram suas ações participado de diversos encontros, reuniões e seminários com parceiros e aliados na luta pelo reconhecimento de suas terras como remanescentes de quilombolas.

A luta Kalunga teve uma importante conquista simbólica junto ao governo do Estado de Goiás em 1991, pois sua área foi reconhecida como território tradicional e

declarado sítio histórico e patrimônio cultural Kalunga. Contudo, foram necessários mais oito anos de luta até que a FCP concedesse o certificado de remanescentes de quilombos (BAIOCCHI, 2006). A regularização fundiária e a titulação de suas terras só foram realizadas em 2014, ainda assim em uma parcela das terras que compõe o território Kalunga original (BAIOCCHI, 2006).

Situação similar e conhecida de luta, resistência e morosidade no processo de reconhecimento, regularização e emissão do título de propriedade para os quilombolas, é o caso das comunidades localizadas entre os rios São Francisco e das Rãs no município de Bom Jesus da Lapa na Bahia (BA).

Segundo Steil (1998), desde a década de 1970 os moradores da região já estavam em processo de luta e resistência. No início da década de 1980, com a compra de terras na região pelo Grupo Bial-Bonfim Indústria Algodoeira, a situação se agravou e muitos moradores foram expulsos acarretando até a extinção de algumas comunidades. Nessa conjuntura, os moradores do Rio das Rãs aliados ao MNU e à Comissão Pastoral da Terra (CPT), observando as diretrizes do Artigo 68 e entendendo-o como importante instrumento de luta para resistirem em suas terras, entraram com ação no MPF requerendo a propriedade de suas terras como remanescentes de quilombos (DUTRA, 2015). A luta dos moradores do Rio das Rãs foi intensa, com diversas manifestações, destacando-se a caravana, em 1993, até Brasília, onde as comunidades negras rurais da região reivindicaram a demarcação de 13 mil hectares de terra para fazer cumprir o Artigo 68 (STEIL, 1998).

Entretanto, a situação de mobilização e luta para a demarcação de suas terras se arrastou por mais alguns anos até que, no final da década de 1990, a comunidade negra do Rio das Rãs conquistou o título de suas terras e se tornaram a primeira comunidade da Bahia reconhecida como remanescentes de quilombos (DUTRA, 2015).

No Estado de São Paulo, já no início da década de 1990, as comunidades negras rurais da região do Vale do Ribeira, iniciaram um intenso movimento pela demarcação de seus territórios e pela propriedade de suas terras como remanescentes de quilombos. O processo de resistência se iniciou nos anos de 1980, quando os moradores da região sofreram a ameaça de que as terras em que viviam seriam alagadas em consequência do projeto de construção da barragem de Tijuco Alto do grupo Votorantim. Organizados em torno do Movimento dos Ameaçados por Barragens no Vale do Ribeira (MOAB), as comunidades negras rurais do Vale realizaram diversas atividades, mobilizações e encontros empunhando a bandeira “Terra sim e barragem não!” (PINTO, 2014).

Assessorados pela CPT e pelo movimento negro, as comunidades da região tomando conhecimento do Artigo 68 e o entendendo como uma importante ferramenta para enfrentar o projeto de Tijuco Alto e, conseqüentemente, impedir que suas terras fossem alagadas, entraram, em 1994, com ação no MPF requerendo o reconhecimento de suas terras como remanescentes de quilombos. Enfrentando a ofensiva dos

interesses capitalistas representada pelo projeto de Tijuco Alto, bem como a morosidade do Estado em fazer valer a lei, a comunidade Maria Rosa de Iporanga, em 2001, e a comunidade Ivaporunduva de Eldorado, em 2003, conquistaram o título integral de suas terras (ANDRADE; TATTO, 2013).

Na região do Vale do Ribeira se concentra a grande maioria das comunidades remanescentes de quilombos do Estado. São 66 comunidades das quais apenas a comunidade Maria Rosa e Ivaporunduva conquistaram o título integral de suas terras, as demais ainda enfrentam a morosidade do Estado em fazer cumprir a lei.

Para além desses casos mais conhecidos, Arruti (1997, p. 15) aponta que casos menos conhecidos, com os quais teve contato, como exemplo da “[...] comunidade de Mocambo, localizada em Porto da Folha (SE), à beira do São Francisco” também comprovam o histórico de conflito, ameaça e resistência dos remanescentes de quilombos.

Mocambo possui 150 famílias negras, distribuídas em um vilarejo de uma única rua, cujas terras de trabalho, que ocupam há várias gerações, entram em litígio em 1992. A família que se diz proprietária inicia, então, uma ação de despejo e as famílias de Mocambo passam a ser submetidas a sucessivas expulsões, várias vezes operadas por força armada conjunta de jagunços daquela família e soldados da delegacia de Porto da Folha, além de serem assediadas constantemente por pistoleiros. Em consequência disso, em 1994, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), respaldada no “Artigo 68”, entra com um pedido de reconhecimento daquelas terras como terras tradicionais de remanescentes de quilombos. O interessante, no entanto, é que a área reivindicada pela comunidade acompanha o formato e se mantém fronteira à área Xocó, com os quais mantém relações de parentesco, trocando dias de trabalho, terras de cultivo em épocas de seca ou de cheia etc. O próprio conflito com a família de proprietários tem início no ano seguinte, ao fim do qual, depois de um processo extremamente conflituoso, os Xocó conseguem a demarcação de suas terras (ARRUTI, 1997, p. 15).

É nesse sentido e em meio a um processo histórico de conflito e disputa, que a comunidades negras rurais, geralmente assessoradas e aliadas a representantes ligados a entidades como a CPT, MNU, partidos políticos, sindicatos e universidades públicas tomam conhecimento da legislação aprovada pela Constituição em 1988 e avançam na consciência de ser quilombola e na luta pela posse de suas terras.

A influência de uma identidade racial positiva fruto do afro-centrismo e do quilombismo resgatando e ressignificando a herança da luta dos quilombolas no Brasil, bem como o resgate histórico de cada comunidade, seus graus de parentescos e de organização, fortalecem o sentimento e o entendimento quanto a remanescentes de quilombos.

Diante dessa consciência e da necessidade de se organizarem enquanto quilombolas é que as comunidades vão dar um salto e se organizar com representantes de diversos estados no I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas durante a Marcha Zumbi dos Palmares realizada em novembro de 1995. Como é possível observar na página da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), representantes de alguns Estados presentes nesse I Encontro, traziam um histórico de articulação e mobilização bastante significativo.

No Maranhão, por exemplo, as comunidades já haviam realizado três Encontros das comunidades quilombolas, no Pará, na região do Rio Trombetas havia a atuação da ARQMO, e na Bahia as comunidades do Rio das Rãs traziam um reconhecido histórico de luta pelas suas terras.

No ano seguinte, representantes de diversas organizações quilombolas e negras, se reuniram com objetivo de fazer avaliação e balanço do I Encontro Nacional das Comunidades Negras Quilombolas, e nessa reunião formaram a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).

A CONAQ foi pensada e constituída enquanto um movimento social quilombola para lutar pela defesa do território e pela sobrevivência dos quilombolas enquanto “[...] grupo específico ameaçado pelo avanço da especulação imobiliária, dos grandes empreendimentos, que afetam e alteram diretamente a existência desses grupos” (CONAQ, 2019).

A CONAQ tem entre os seus objetivos:

[...] lutar pela garantia de uso coletivo do território, pela implantação de projetos de desenvolvimento sustentável, pela implementação de políticas públicas de acordo com a organização das comunidades de quilombo e por educação de qualidade coerente com o modo de viver nos quilombos (CONAQ, 2019).

Reunindo representantes de 23 estados da federação, ao longo de sua existência, a CONAQ realizou 04 encontros nacionais: 17 a 20 de novembro de 1995 em Brasília, DF; 29 de novembro a 02 de dezembro de 2000 em Salvador, BA; 03 a 07 de dezembro de 2003 em Recife, PE; 03 a 06 de agosto de 2011 no Rio de Janeiro, RJ; 22 a 26 de Maio de 2016 em Belém, PA (CONAQ, 2019).

O II Encontro Nacional, realizado no ano 2000 em Salvador-BA, configurou-se como de grande importância no que concerne ao processo de afirmação do movimento quilombola. Até esse Encontro, a representação quilombola em âmbito nacional era composta por representações do movimento quilombola e também do movimento negro urbano (CONAQ, 2019). A partir do II Encontro, as comunidades tomam para si a representação integral do movimento e, diante disso, diversos Estados que ainda não

estavam constituídos enquanto organização quilombola em nível local começaram a se organizar e a construir suas instâncias organizativas (CONAQ, 2019).

Com a formação da CONAQ, os remanescentes de quilombos vão se organizar nacionalmente e construir um amplo debate sobre os processos de reconhecimento e os procedimentos de regularização de territórios quilombolas outorgado a partir do Artigo 68 do ADCT da CF/1988.

Composta para fazer a luta e defesa dos direitos dos quilombolas e contra as relações desiguais historicamente estabelecidas, a CONAQ participou ativamente dos processos e ações que gerou o Decreto 4887/2003, incidindo inclusive na construção do texto legal. Assim, em 2003, 16 anos após a aprovação do Artigo 68, o Governo Federal aprovou o Decreto 4887/2003 e, finalmente, estabeleceu os procedimentos técnicos legais para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território quilombola. Um marco na luta institucional dos quilombolas, o Decreto definiu que os remanescentes de quilombolas são “[...] grupos étnico-raciais, segundo critérios de *autoatribuição*, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (SOUZA, 2013, p. 36).

Para além da conquista que o documento representa, consideramos que o fato de o reconhecimento dos remanescentes de quilombolas serem atestado mediante a *autodefinição* da própria comunidade e a titulação do território ser coletiva representam influência direta dos quilombolas.

Contudo, ao observar a situação dos processos de certificações e titulações das terras quilombolas, mesmo após a aprovação do Decreto 4887/2003, contatamos que, apesar do avanço em algumas etapas como identificação e reconhecimento, o processo de regulamentação e emissão do título de propriedade da terra ainda sofre bastante morosidade.

Até o momento não há um consenso acerca do número preciso de comunidades quilombolas no país, mas dados oficiais vindos da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pelo processo administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos Remanescentes de Comunidades dos Quilombos são 2847 comunidades Certificadas no Brasil, 1533 processos abertos no INCRA e 154 das terras quilombolas tituladas em todo o Brasil, 80% delas regularizadas pelos governos estaduais (CONAQ, 2019).

Apresentamos na tabela 01, o número de comunidades remanescentes de quilombolas reconhecidas pela FCP em cada estado da federação, reforçando que, apesar de reconhecidos, a maioria das comunidades, mais de 90%, ainda não foi titulada.

Tabela 1: Comunidades remanescentes de quilombos reconhecidas pela FCP

Região	Nordeste		Norte		Sudeste		Sul		Centro Oeste	
	Maranhá	734	Pará	403	Minas Gerais	204	Rio G. do Sul	148	Mato Grosso	73
	Bahia	469	Tocantins	16	Espírito Santo	52	Santa Catarina	19	Mato G. do Sul	25
	Piauí	174	Amapá	15	Rio de Janeiro	34	Paraná	08	Goias	33
	Pernambuco	102	Rondônia	05	São Paulo	85				
	Ceará	79	Amazonas	03						
	Rio G. do Norte	68								
	Alagoas	52								
	Sergipe	29								
	Paraíba	17								
Total	1.724		442		375		175		131	

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do Conaq (2020).

Como ressaltado anteriormente, apesar de certo avanço no processo de reconhecimento e certificação por parte da FCP, o mesmo não se observa com o processo de regularização fundiária e titulação que deveria ser efetivado pelo Incra, e das 2847 comunidades reconhecidas, apenas 154 tem a sua situação fundiária regularizada.

Sobre a morosidade nos processos de regularização fundiária e titulação, observamos que a Instrução Normativa 57 que estabelece os parâmetros para que o Incra possa realizar os procedimentos técnicos legais, só foi estabelecida em 2009, ou seja, mais de 5 anos após a aprovação do Decreto 4887/03.

Além da morosidade estatal, os quilombolas enfrentam também constantes ataques por parte dos ruralistas e de empresas que almejam explorar os recursos naturais de suas terras. Como caso emblemático destaca-se na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239. Levada em 2003 ao Supremo Tribunal Federal pelo antigo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Partido Democrata (DEM), a ADI n. 3239 questionava a legalidade do Decreto 4887/03, entre as questões questionadas estava o critério de auto atribuição. Após mais de 14 anos de tramitação, a ação foi julgada definitivamente em fevereiro de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, com resultado favorável aos remanescentes de quilombos, e por maioria de votos foi reconhecida a constitucionalidade do Decreto 4887/03 e a improcedência da ADI 3239.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou trazer de forma sintetizada a luta das populações negras contra o racismo e por seus direitos, com destaque aos processos que se desencadearam com a luta pela redemocratização, e tratamos, de forma mais específica, da luta pelo direito de propriedade das comunidades remanescentes de quilombolas.

Nesse percurso histórico, mostramos a reorganização da luta das populações negras em torno do MNU, seu envolvimento nas manifestações contra a ditadura, na luta pela redemocratização, na ANC e por direitos historicamente negados às populações negras.

Contatamos que a atuação do MNU, articulado com outras forças que lutavam por mais direito para as camadas populares e para a classe trabalhadora, foi fundamental para que algumas demandas das populações negras fossem contempladas na Constituição Federal de 1988. Dentre os direitos adquiridos com a Constituição de 1988, destacamos o Artigo 68 e o direito de propriedade das comunidades remanescentes de quilombolas, contudo, contatamos que, mesmo com o direito adquirido, os processos de reconhecimento, regularização fundiária e titulação das terras enfrentaram diversas dificuldades para sua plena efetivação.

Além das dificuldades categóricas, como, por exemplo, quem seriam os remanescentes de quilombos, a morosidade por parte do Estado em estabelecer os procedimentos legais para o reconhecimento, regularização e titulação se mostra como elemento central pela não aplicabilidade integral do Artigo 68 até os dias atuais.

Frente à morosidade do Estado, constatamos que, desde o início, as comunidades remanescentes de quilombos, tomando conhecimento do direito adquirido se organizaram e fizeram pressão para que as forças do Estado cumprissem a Constituição, porém, apesar das mobilizações e articulações, menos de 10% das comunidades oficialmente reconhecidas pela FCP estão tituladas.

Outro desafio importante para que o Artigo 68 da Constituição seja efetivado integralmente é a histórica oposição ruralista latifundiária, diante disso, ressaltamos a ADI 3239 que questionou o Decreto 4887/03 e levou mais de 14 anos para ser julgada inconstitucional pelo STF.

Apesar de todos os desafios, as comunidades remanescentes de quilombos continuam empenhadas na luta pela conquista definitiva de suas terras, porém, com o resultado do último pleito eleitoral em 2018, supomos que a vida dos quilombolas não está fácil para ter o direito adquirido formalizado.

Com o governo de um presidente declaradamente machista, racista e conservador, que em sua campanha declarou que se fosse eleito não haveria nenhum centímetro de demarcação de terras indígenas ou quilombolas, consideramos que o direito adquirido com a Constituição Federal de 1988 ainda enfrentará diversos desafios.

PIRES, J. H. S.; NOVAES, H. T. The remaining quilombo communities and the struggle for the regularization and securitization of their lands. *ORG & DEMO* (Marília), v. 21, n. 2, p. 57-80, Jul./Dez., 2020.

Abstract: The present work aims to analyze the struggle of the remaining *quilombo* communities for their vested right with the approval of Article 68 from the Acts of the Transitional Constitutional Provisions (ATCP). One hundred years after the abolition of slavery, the Article 68 for the first time recognizes the remaining *quilombola* communities the definitive right to own the land that they occupy. However, despite the vested right and the communities' struggle to regularize and secure their land, it is observed that less than 10% of the communities have their land fully titled. In this sense, through bibliographic and documental analysis, we sought to analyze the historical process that start in the end of the 70's and continues until present days, specially the formation of the Unified Black Movement (UBM), its participation in the struggle of the re-democratization of the country, its performance in the National Constituent Assembly (NCA), the approval of Article 68 as ATCP and the struggle of the remaining *quilombo* communities to enforce the vested right.

Keywords: black movement, Article 68; quilombo communities.

Resúmen: El presente trabajo tiene como objetivo analizar la lucha de las comunidades quilombo restantes por el derecho adquirido con la aprobación del Artículo 68 de las Actas de las Disposiciones Constitucionales de Transición (ADCT). Cien años después de la abolición de la esclavitud, el artículo 68 reconoce, por primera vez, a las comunidades quilombolas restantes el derecho definitivo a poseer la tierra que ocupan. Sin embargo, a pesar del derecho adquirido y la lucha de las comunidades para regularizar y asegurar sus tierras, se observa que menos del 10% de las comunidades tienen sus tierras totalmente tituladas. En este sentido, a través del análisis bibliográfico y documental, buscamos analizar el proceso histórico que se desarrolla desde finales de la década de 1970 y continúa hasta nuestros días, particularmente la formación del Movimiento Negro Unificado (MNU), su participación en la lucha por la redemocratización del país, su desempeño en la Asamblea Nacional Constituyente (ANC), la aprobación del Artículo 68 como ADCT y la lucha de las comunidades quilombo restantes para hacer cumplir el derecho adquirido.

Palabras claves: movimiento negro, Artículo 68; comunidades de quilombo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, T. (Org.) **Quilombos em São Paulo:** tradições, direitos e lutas. São Paulo: Imep, 1997.

ANDRADE, A. M.; TATTO, N. **Inventário cultural de quilombos do Vale do Ribeira.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013.

ARRUTI, J. M. A. A emergência dos “remanescentes”: notas para o dialogo entre indígenas e quilombolas. **Mana.** Rio de Janeiro, v.3, n.2, p.7-38, 1997.

BAIOCCHI, M. N. **Kalunga - Povo da Terra.** 2. ed. Goiânia: CEGRAF-UFGO, 2006.

BARROS, J. D. A ‘construção social da cor’ e a ‘desconstrução da diferença escrava’: reflexões sobre as ideias escravistas no Brasil colonial. **OPIS.** Catalão, v. 10, n. 1, p. 29-54, jan./jun., 2010.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.668**, de 22 de agosto de 1988. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares (FCP) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 418**, de 10 de janeiro de 1992. Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares (FCP), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Decreto n. 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. **Instrução Normativa INCRA nº 57**, de 20 de outubro de 2009. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Brasília: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2009.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ). **Quem somos**. Site do CONAQ, Brasília, DF. Disponível em: <<http://conaq.org.br/nossa-historia/>> Acesso em: 19 set. 2019.

DUTRA, N. O. **Retalhos da memória**: os negros de Mangal/Barro Vermelho – comunidade quilombola do Médio São Francisco. 2015. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1965.

FERNANDES, F. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2017.

GUIMARÃES, A. S. A. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). **Tempo Social**. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, 2001a.

GUIMARÃES, A. S. A. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. **Estudios Sociológicos**. São Paulo, v. XX, n. 61, p. 147-162, 2001b.

LEITE, I. B. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**. Lisboa, v. IV, n. 2, p. 333-354, 2000.

MOURA, Clóvis. **Florestan Fernandes e o negro**: uma interpretação política. São Paulo: Fundação Maurício Grabois, 2014.

PARÁ. **Decreto N.º 3.572** de 22 de julho de 1999. Institui a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará e dá outras providências. Belém: Palácio do Governo, 1999.

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239** de 24 de junho de 2004. Brasília, DF, 2004.

PINTO, M. A. M. **MOAB**: a saga de um povo. Iguape: Sonset, 2014.

- SANTOS, N. N. S. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988):** um estudo das demandas por direitos. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.
- SÃO PAULO. **Decreto n. 40.723**, de 21 de Março de 1996. Institui Grupo de Trabalho para os fins que especifica e dá providências correlatas. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes, 1996.
- SILVA, S. R. **Negros na mata atlântica, territórios quilombolas e a conservação da natureza.** 2008. Tese (Doutorado em Geografia Física) - Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SOUZA, R. G. **Luta por reconhecimento e processo legislativo:** a participação das comunidades remanescentes de quilombos na formação do art. 68 do ADCT. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF.
- STEIL, C. A. Política, etnia e ritual: o Rio das Rãs como remanescente de quilombos. **Revista de Ciências Humanas.** Florianópolis, v.16, n.24, p.93-110, out., 1998.
- SUNDFELD, C. A. (org.). **O direito à terra das Comunidades Quilombolas** (Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2002.

Submetido em: 29-04-2020

Aceito em: 02-07-2020

